



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

443

Processo : 10805.002736/94-73

Acórdão : 202-13.471

Recurso : 102.142

Sessão : 04 de dezembro de 2001

Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

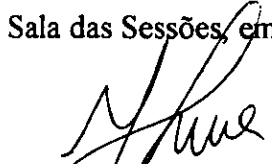
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

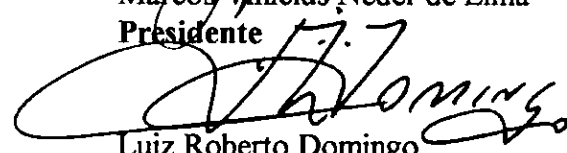
NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO SINGULAR CONDICIONAL – É nula a decisão que não resolve a lide deixando pendente a fato futuro e incerto, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002736/94-73

Acórdão : 202-13.471

Recurso : 102.142

Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo do crédito tributário de FINSOCIAL, tempestivamente e nos termos dos requisitos exigíveis à época de sua interposição, no qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu por bem manter parcialmente o lançamento, excluindo os períodos de janeiro/88 a março/89, por força do item 7 da Instrução Normativa nº 41, de 28/04/89, e excluindo a TRD no período em que menciona. A decisão singular foi assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

INCIDÊNCIA. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ALÍQUOTAS, BASE DE CÁLCULO E VIGÊNCIA.

Consoante o Acórdão do STF-Pleno (RE 150.755-1), para as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, a incidência do FINSOCIAL instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/89, com vigência a partir de 01/04/89 (IN-SRF nº 41, de 28/04/89), foi considerada constitucional. Ademais, elas não estão contempladas nas disposições contidas no inciso III, art. 18 da MP nº 1.490-15/96.

AÇÃO JUDICIAL. ABANDONO/RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA

Petição fundamentada na alegação de que a matéria está sendo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, caracteriza renúncia/abandono da via administrativa.”

Em sua decisão menciona, ainda, que: “com relação à multa de ofício e demais cominações legais exigidas, deverão ser exoneradas se a autuada comprovar que, anteriormente ao início da ação fiscal, providenciou – nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN – o respectivo depósito integral da contribuição exigida, inclusive, se for o caso, da respectiva multa de mora e demais acréscimos legais.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002736/94-73
Acórdão : 202-13.471
Recurso : 102.142

Em suas alegações recursais, a Recorrente insurge-se contra a decisão em face da declaração de renúncia à esfera administrativa, alegando que não fora ao Poder Judiciário discutir acerca do lançamento, mas tão-somente acerca da alíquota do FINSOCIAL, cuja decisão é-lhe favorável. Entende, ainda que, apesar de, e porque, a demanda estar *sub judice*, não poderia ser autuada.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' shape with a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002736/94-73
Acórdão : 202-13.471
Recurso : 102.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos regulamentares e por ser de competência deste Conselho.

A Autoridade Monocrática, através do Despacho Decisório de fls. 71/77, apesar de ter agido com propriedade acerca da renúncia à esfera administrativa não apreciou a questão do lançamento das multas e acréscimos legais em face aos depósitos judiciais existentes e comprovados nos autos.

Ao apreciar a questão não coincidente com a demanda judicial, fê-lo de forma condicional, o que ofende o próprio dispositivo do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, citado na decisão *a quo*.

A decisão não pode ser condicional sob pena de não tornar o débito líquido e certo, comprometendo sua exigibilidade quando da execução.

Portanto, se há depósitos realizados pela Recorrente a autoridade singular deve levar a cabo a norma de suspensão de exigibilidade ou, ao confrontá-lo e verificar sua falta, proceder à manutenção do correspondente devido.

Diante do exposto, para regularizar os atos praticados no Processo Administrativo Fiscal e conferir à parte a segurança jurídica que lhe é devida com o direito ao contraditório e à ampla defesa, sou pela anulação do processo, a partir da decisão singular, inclusive.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO